

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

TEORIA DO ESTADO

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

ILTON NORBERTO ROBL FILHO

SÉRGIO URQUHART DE CADEMARTORI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teoria do estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Ilton Norberto Robl Filho, Armando Albuquerque de Oliveira, Sérgio Urquhart de Cademartori – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-066-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teoria do estado. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

TEORIA DO ESTADO

Apresentação

Na contemporaneidade, a discussão conjuntural de temas tais como os dilemas da democracia, a globalização e seus desafios, as novas tecnologias e os impasses suscitados por elas etc. não obstem - e até favorecem - a revisitação às bases teóricas que fundamentam a política e o Direito. Trata-se de examinar mais uma vez os fundamentos ideológicos e - por que não dizê-lo - lógicos que viabilizam o exercício do poder e a soberania populares. Daí a extrema importância que o Grupo de Trabalho "Teorias do Estado", constituído no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI - UFS, adquiriu ao oportunizar a apresentação das mais variadas reflexões sobre esse tema clássico. Relembre-se com Bobbio, abordando a obra de Max Weber, que um clássico é aquele que por mais revisitado que seja, sempre deixa uma lição para os estudiosos em todas as épocas. Sem dúvida este é o caso. Assim, a temática enfrentada acerca das teorias do Estado apresentou-se bastante diversa, com estudos envolvendo os seguintes assuntos: a) uma releitura das teorias clássicas, tais como a separação de poderes, as bases contratualistas do Estado de Direito, a teoria weberiana do Direito e do Estado, o liberalismo clássico e a abordagem kantiana da paz entre os Estados; b) a adoção de uma perspectiva histórica, abrangendo um estudo comparativo entre os Estados europeus e o brasileiro; c) estudos de conjuntura, tais como os que envolvem a globalização, o neoliberalismo e a pós-modernidade; e d) enfoques pontuais, debatendo temas específicos, tais como aquisição e perda da nacionalidade, papel dos militares, princípio da subsidiariedade, exação fiscal, municipalismo como teoria da federação, planejamento participativo etc. A riqueza dos debates suscitados pelas apresentações de todos esses assuntos ficou evidente na extensão do tempo empregado para desenvolvimento de todos os trabalhos: quase sete horas de candentes discussões, envolvendo não só os apresentadores, como também os coordenadores do Grupo de Trabalho, todos entusiastas dos temas ali postos em pauta.

AS BASES CONTRATUALISTAS DO ESTADO DE DIREITO: AUTONOMIA MORAL E VIRTUDE CÍVICA NO REPUBLICANISMO DE JEAN-JACQUES ROUSSEAU

LES FONDEMENTS CONTRATUALISTES DE L'ÉTAT DE DROIT: L'AUTONOMIE MORALE ET VERTU CIVIQUE DANS LE REPUBLICANISME DE JEAN-JACQUES ROUSSEAU

Juliana Cristine Diniz Campos

Resumo

O trabalho analisa a relação entre contratualismo, soberania popular e constituição no contexto de surgimento do estado liberal de direito, a partir da filosofia de Jean-Jacques Rousseau. Para demonstrar a relação conceitual, enfoca o estudo da complementaridade existente nas obras *O Contrato Social* e *Emílio*, como caminho para demonstrar a interdependência entre autonomia individual e virtude cívica na perspectiva republicana de estado.

Palavras-chave: Contratualismo; soberania popular; autonomia moral; republicanismo.

Abstract/Resumen/Résumé

Le travail analyse la relation entre contratualisme, souveraineté populaire et constitution dans le contexte de l'établissement de l'état liberal de droit, fondée sur la philosophie de Jean-Jacques Rousseau. Pour démontrer cette relation conceptuelle, on explique l'ensemble des oeuvres *Du Contrat Social* et *Émile*, ou de l'éducation. Les deux oeuvres forment, selon l'analyse, un système sur lequel il est possible de signaler une interdépendance entre autonomie morale et vertu civique par la perspective républicainiste de l'état.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contratualisme; souveraineté populaire; autonomie morale; republicanisme.

I – INTRODUÇÃO

Nascido em 1712, Jean-Jacques Rousseau publica *O Contrato Social* no ano de 1762 em plena Ilustração francesa. Marcado por inquietações sobre o conflito entre a liberdade e a autoridade, que caracteriza o período Moderno (MACHADO, 1968:19), o estudo filosófico de Rousseau se desenvolve a partir de uma indagação fundamental: *pode existir, na ordem civil, alguma regra de administração legítima e segura, considerando os homens tais como são e as leis tais como podem ser* (ROUSSEAU, 2001:7)¹? O seu Contrato Social se apresenta como um tratado sobre os fundamentos seguros para o exercício do poder para a liberdade, tendo sido publicado no mesmo ano de *Émile ou de l'éducation*. Em *Émile*, Rousseau assenta, na visão de Sahd, os fundamentos de seu sistema de pensamento, ao apresentar as etapas constitutivas de sua noção de educação para e pela a liberdade (SAHD, 2005:109). Os dois tratados são, para o próprio filósofo e parte de seus intérpretes, indissociáveis.

A hipótese deste trabalho consiste na identificação de uma organicidade oriunda da obra de Rousseau, que se apresenta na forma de uma complementaridade entre os conceitos de autonomia moral e liberdade política no texto do filósofo. O objetivo final é demonstrar em que medida os princípios de filosofia moral apresentados em *Émile* são pressupostos para a leitura de *O Contrato Social*.

O *Contrato Social* parece representar, no projeto civilizatório empreendido por Rousseau, a conclusão de um processo que passa pela transformação tanto do homem quanto da sociedade na superação da submissão. Ao compreender a ideia de virtude como uma qualidade de alcança a dimensão da esfera privada, pela educação, passando à vida pública, pela participação na vontade geral, é possível ressignificar a leitura do contrato social à luz da noção de autonomia moral exposta em *Émile*. O objetivo é demonstrar de que modo a formação individual pela educação habilita o sujeito para a vida pública, quando adquire o status de cidadão, legitimando o consenso manifesto pela vontade geral.

¹ No original: “Je veux chercher si dans l’ordre civil il peut y avoir quelque regle d’administration légitime et sûre, en prenant les hommes tels qu’ils sont, et les loix telles qu’elles peuvent être”, in ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Du contrat social**. Paris: Gallimard, 2012, pg. 173.

Embora a organicidade da obra de Rousseau seja reconhecida por intérpretes da estatura de Cassirer, mostra-se ainda obscura a confluência dos seus escritos em diversos pontos². Para Fortes, o *Contrato Social* é uma obra marcada pela incompletude, na medida em que o “pequeno tratado figura como parte do *Emílio*, em cujo Livro V é reproduzido quase literalmente” (FORTES, 1976:71). O fato de haver Rousseau reproduzido em *Émile* boa parte das reflexões contidas na sua obra de filosofia política diz muito sobre esta, uma vez que a iniciação do indivíduo na vida pública é vista como o ápice de seu desenvolvimento moral, quando pode ser verdadeiramente livre (FORTES, 1976:72). Apontar o sentido e a dimensão do projeto filosófico de Rousseau empreendido com a publicação simultânea de *Émile* e de *O Contrato Social* é o objeto principal deste estudo.

Para desenvolver a hipótese desse estudo, será focado no tópico seguinte a importância da filosofia contratualista de Rousseau para o desenvolvimento da estrutura do estado liberal de direito, a partir do aprimoramento do conceito de soberania popular pelo próprio filósofo e do surgimento da ideia de um poder constituinte na obra de Emmanuel-Joseph Sieyès. Busca-se demonstrar como a perspectiva contratualista de uma co-originalidade entre autonomia privada e pública é utilizada para justificar a subversão da ordem estabelecida, com a destituição da monarquia e a legitimação do movimento revolucionário que culminou na afirmação do estado burguês de direito. No item subsequente será analisada a unidade entre as obras *O Contrato Social* e *Emílio*, onde se defende a tese de que Rousseau assenta as bases de sua proposta filosófica na forma de um Republicanismo no qual a afirmação da liberdade individual é pressuposta e fundamental para o sentido de virtude cívica tipicamente republicana. Por fim, é enfrentado o problema dos antagonismos e descontinuidades da obra do filósofo: seriam os aparentes paradoxos entre o agir e o pensar de Rousseau um obstáculo à unidade sistemática de seu pensamento?

II – A FUNDAMENTALIDADE DA SOBERANIA POPULAR NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE DIREITO: AS ORIGENS CONTRATUALISTAS

² Moscateli (2012) vai em sentido contrário, ao sustentar que “o emílio não é o cidadão republicano” pensado nos moldes do contrato social. De acordo com o autor, o sentido de educação para a liberdade manifesto em *Émile* se volta à emancipação do indivíduo mesmo quando esteja submetido a um regime autoritário.

A relevância dos estudos sobre o pensamento de Rousseau para a teoria constitucional é inegável, tendo em vista a fonte contratualista da arquitetura liberal do estado de direito. Na filosofia de autores como Hobbes e Rousseau é apresentada a noção de artificialidade da constituição como ato fundador da organização política representada pelo estado. Originado a partir do pacto originário de vontades de livres, o estado deve atender à finalidade básica de servir ao soberano na garantia da perpetuação de sua liberdade. A interdependência conceitual entre soberania, revolução e constituição é manifesta (FURET; OZOUF, 2007:179) e se revela possível por força da contribuição da filosofia contratualista.

Isso porque, deflagrado o processo revolucionário como momento de subversão da ordem estabelecida sob o argumento de realização da vontade soberana, tem-se na constituição a cristalização dos interesses e valores que se impõe, com o conseqüente fim da revolução. A constituição é, conforme esse raciocínio, o ato que redefine as bases da estrutura social a partir da completa transformação da ordem anterior. Ela é um artifício da razão.

Nos debates do primeiro momento da revolução francesa, ainda no século XVIII, é possível perceber a existência de um contraponto entre a noção de constituição como ordem de existência de um estado natural de coisas (*constitution à maintenir*) – o que justificaria a fundamentação divina da soberania do rei – e a ideia de constituição como ato criativo de estabelecimento de uma nova ordem política marcada por legitimidade (*constitution à créer*), mais próxima do sentido moderno que emerge com a queda da monarquia em 1789 (FURET; OZOUF, 2007: 183). A filosofia contratualista reafirma a concepção de soberania como poder inalienável, sendo o contrato social a origem legitimadora da própria existência do estado. Pressuposta nos discursos de fundamentação da nova forma de organização do poder, a soberania é um conceito-chave para que se compreenda não apenas a base, mas também os fins da estrutura estatal.

O conceito moderno de soberania passa por uma ressignificação a partir da filosofia contratualista rousseaniana, sendo recebido pela doutrina publicista continental como a potência fundadora da ordem constitucional e política: o soberano é o titular do poder e aquele que o exercer deverá fazê-lo em seu nome. Essa compreensão filosófica do exercício do poder justifica a mudança de ordem política no sentido de promover uma adequação da estrutura do estado relativamente ao sentido liberal de soberania nacional graças ao exercício do poder constituinte.

Para Rousseau (2012:116), o que constitui a soberania é a existência de uma vontade geral capaz de dirigir a força comum subjacente ao Estado e que lhe dá forma e fundamento. Essa vontade geral é, para o filósofo, a regra de ação do corpo social (ROUSSEAU, 2012: 127), de tal modo que o indivíduo, ao se submeter ao império do estado, submete-se à sua própria vontade enquanto manifestação da ideia compartilhada de bem.

Rousseau atribui ao povo a titularidade da soberania, ideia que o afasta fundamentalmente da concepção de soberania nacional de Emmanuel-Joseph Sieyès³, forjada no desenvolvimento de sua proposta sobre o poder constituinte. Conforme esclarece Jaume (2005:179), para Rousseau, “a soberania popular, poder imanente ao corpo dos governados, animada pela vontade geral e doadora da impessoalidade da lei, oferece o poder legítimo”, de modo que todo ato do estado deve se fundamentar em leis positivas que materializem a afirmação da vontade soberana do povo livre.

Na Modernidade, com o desenvolvimento da concepção de soberania popular, há uma completa subversão da relação entre política e direito a partir da perspectiva de constituição como materialização do contrato social: a ordem jurídica, ao mesmo tempo em que se origina do estado, tem o papel de estabelecer os limites dentro dos quais o poder poderá ser exercido. Os poderes do estado são, por definição, poderes constituídos, inferiores em hierarquia ao poder do soberano, um poder constituinte. De súdito o povo alcança a categoria de fonte última do poder legítimo. O objetivo final de toda a arquitetura do estado de direito é a preservação do espaço de liberdade assegurado pelo movimento revolucionário, quando se tem a afirmação de direitos naturais inalienáveis que definem, em última análise, os limites originários impostos à força criadora do próprio soberano.

Refratário a toda ideia de representação, Rousseau sustenta a necessidade do exercício direto da soberania, uma vez que a vontade geral não pode ser representada a não ser por ela mesma (ROUSSEAU, 2012: 190). Coerente com essa ideia, Rousseau busca propor, em *Émile*, um sentido de educação que promova a formação do indivíduo para a liberdade, de modo que o sujeito possa, na unidade da vontade geral, decidir pelo bem comum de forma esclarecida. Por essa razão, a condição de possibilidade para a existência do contrato social como acordo de vontades oriundo do soberano é a existência de indivíduos livres, na ideia, de toda forma de submissão de sua vontade. A ausência de virtude cívica inviabiliza, assim, a declaração da

³ Sieyès considera radical a perspectiva rousseauiana de soberania. O abade acaba por propor a titularidade da soberania ao corpo difuso simbolizado pela nação, que, uma vez investido do poder originário de constituir o estado, delega as funções deliberativas a representantes eleitos. Cf. PASQUINO, 1998: 37.

vontade soberana. No item subsequente será demonstrada essa relação entre os conceitos, à luz da ideia geral de soberania popular.

III - FILOSOFIA MORAL E FILOSOFIA POLÍTICA EM ROUSSEAU: UM TRATADO EM DOIS VOLUMES

Como indica Parry (2001:248), um número significativo de filósofos dedicou-se ao pensamento da educação, sendo Rousseau um representante daqueles que a entendem como um processo potencialmente transformador do homem e da sociedade. Não se trata o *Emílio*, no dizer do próprio Rousseau (2009:32), de um tratado de avaliação do modelo educacional em uso a seu tempo, mas de um estudo sobre a “arte de formar os homens” no sentido ideal, um projeto civilizatório que se inicia na infância, no âmbito privado, mas irradia para a participação pública, política do sujeito. O texto de *Emílio* não se define, assim, como metodologia pedagógica mas como reflexão que se volta sobre o sentido e os fins da formação geral do ser humano para a vida adulta.

A ideia de uma complementaridade entre moral e política – como manifestações da virtude e da liberdade – é central na obra de Rousseau e se ampara na crença de que tanto o agir ético como político podem ser aprendidos, isto é, é possível desenvolver na criança e no jovem em formação dimensões da personalidade voltadas à dinâmica da vida pública. É, por assim dizer, a formação do cidadão que o habilita a participar com clareza e domínio de si no processo de deliberação democrática (PARRY, 2001:248).

A importância da organicidade da obra de Rousseau para a compreensão do pensamento do filósofo já foi apontada por autores⁴ como Silvestrini, em estudo sobre a gênese das ideias de Rousseau. A intérprete entende que a filosofia do genebrino tem duas partes principais, uma relativa à definição dos princípios universais do direito natural e do direito positivo, outra concernente à moralidade individual, tematizada em obras como *Émile* (SILVESTRINI, 2009:47). Essa distinção é importante, na medida em que, em Rousseau, o conceito de racionalidade está amparado na noção de vontade, o que lhe permitiu criar uma noção de

⁴ Starobinski indica, dentre outros filósofos, Kant e Cassirer como exemplos de pensadores que também encontram no pensamento de Rousseau um sistema coerente de ideias organicamente estruturado. Cf. STAROBINSKI, Jean. *La transparence et l'obstacle*. Paris: Gallimard, 2012, pg. 46.

autonomia moral indispensável ao seu modelo político. Se o contrato social depende do consenso racional, somente indivíduos moralmente autônomos são capazes de participar politicamente, orientando sua vontade para o bem comum. Desse modo, tem-se, em Rousseau, uma proposta de direito natural como um desenvolvimento de uma ciência moral amparada no conceito de virtude (SILVESTRINI, 2007:521). A ideia que se depreende do fato histórico referente à publicação simultânea de seus dois tratados, associado à análise de Silvestrini e às afirmações do próprio autor, é que os livros devem ser lidos, analisados e tematizados em conjunto (*un ensemble*) (SILVESTRINI, 2009:47)⁵.

Apesar de estudos apontarem a centralidade da educação para o entendimento do pensamento político de Rousseau, a leitura de *O Contrato Social*, a definição de conceitos como o de *vontade geral* ou mesmo a apresentação da ideia de democracia representativa para o filósofo ainda aparecem na literatura dissociados do projeto formativo individual do sujeito. É possível sustentar, como hipótese de trabalho, que o processo educacional voltado à ênfase na liberdade se apresenta como instância legitimadora da participação política no cidadão, de acordo com a ideia apresentada por Parry, segundo a qual a educação propicia a criação de um círculo virtuoso no qual homens transformados podem viver em uma sociedade transformada (PARRY, 2001:248). Desse modo, o *Emílio* e o *Contrato Social* se mostram como volumes distintos de um mesmo sistema de pensamento, propositalmente publicado em simultaneidade.

Conforme esclarece Starobinski, Rousseau avalia a sociedade de seu tempo sob a perspectiva de uma degradação da inocência natural: uma sociedade “negadora” (*négatrice*) da ordem natural, como afirmação da desigualdade e da ausência de liberdade (STAROBINSKI, 2012:37). Negando toda a possibilidade de confiança recíproca, a sociedade moderna padece de condições de transformar homens naturalmente livres em cidadãos civilmente capazes de se autolegislar.

A passagem do estado de natureza, onde todos os homens são naturalmente livres – por estarem inteiramente sujeitos à sua própria vontade – para o estado de sociedade é central na obra de Rousseau, pois indica a degeneração moral sofrida pelo indivíduo na subordinação de sua vontade às necessidades falsamente criadas e à vontade do outro. A passagem consciente de um estado de natureza ao estado civil pela alienação da vontade do sujeito ao corpo comum representa uma mudança importante para o filósofo, na medida em que investe de moralidade as ações do homem. Trata-se, portanto, de um processo consciente e reflexivo de

⁵ Cf. *Lettre a la Christophe de Beaumont*.

reconhecimento de si como cidadão comprometido com o corpo coletivo, que se apresenta como o verdadeiro soberano. O sentido de liberdade, para Rousseau, só faz sentido no bojo da sociedade civil, quando o homem se assenhora de seu destino pela obediência à lei por ele mesmo criada, coletivamente (ROUSSEAU, 2012:187)⁶.

A educação ocupa, nesse panorama, uma importância decisiva, por permitir uma reconciliação entre natureza e cultura. Tanto quanto o direito, a função da educação seria permitir à natureza se aprimorar e desenvolver na cultura, possibilitando uma reintegração da unidade social e a realização da liberdade (STAROBINSKI, 2012:47).

Se, no *Contrato Social*, são apresentados os meios para conquistar um modelo de organização política verdadeiramente livre, fundado na vontade autônoma de seres racionais, em *Émile*, tem-se uma tematização da liberdade como princípio fundador da ação moral e política dos indivíduos (SAHD, 2005:117). Pela educação, portanto, tem-se um aprendizado da liberdade, por meio do controle das pulsões e da vontade. O virtuoso é o homem capaz de escapar da “tiranização da vontade pelas necessidades artificialmente criadas” (SAHD, 2005:116) no estado de sociedade e a educação é preparação do homem para a participação na vida pública, onde a vontade geral é formada pelo assentimento livre e esclarecido.

O caminho de tomada de consciência de si como exercício de autocontrole é fundamental para o êxito da democracia como libertação do estado submisso do homem “degradado” pela vida em sociedade. Conforme esclarece Sahd, no *Contrato Social* é possível identificar “as várias maneiras de degradação contínua do sistema institucional provocadas pelas paixões e os meios necessários para reprimir e corrigir seus efeitos” (SAHD, 2002:32), sendo o recurso ao civismo uma delas. A compreensão do papel transformador da educação, em seu sentido ideal, é fundamental para a estruturação do pensamento de Rousseau, enquanto projeto iluminista.

IV – ROUSSEAU, O FILÓSOFO DOS PARADOXOS E O CAMINHO PARA UM SISTEMA FILOSÓFICO

⁶ Conforme demonstra Dalbosco (2012:263), é “a condição de agente livre que constitui o grande traço distintivo do homem. Isto é, não é mais a razão, mas sim a liberdade (*liberté*) o aspecto originário do distanciamento do ser humano em relação ao animal”.

Para SILVESTRINI (2010:10), Rousseau é um filósofo que ocupa um lugar na história da filosofia bastante peculiar, marcado por paradoxos, contrariedades e antagonismos. Isso porque as interpretações de sua obra conduzem tanto ao liberalismo como ao totalitarismo, o francês é identificado ora como maior inspirador da revolução e ora como idealizador da restauração monárquica⁷. Desse modo, a importância de Rousseau está na sua proposta de uma forma de democracia constitucional identificada na figura da república, a qual pode conviver com uma pluralidade de formas políticas (SILVESTRINI, 2010:10).

Rousseau é apontado como um dos idealizadores do procedimentalismo democrático. Segundo Habermas, tem-se tanto na filosofia de Rousseau como nas propostas de Kant, o *modelo de um contrato social que permite aos parceiros do direito regular democraticamente a sua convivência*, tornando imperativa uma *exigência metódica de um fundamentação procedimental do direito*. O questionamento fundamental sobre a legitimidade do exercício do poder conduziu Rousseau a *deduzir condições procedimentais para uma formação racional da vontade*, nos termos expostos pelo procedimentalismo contemporâneo (HABERMAS, 2011:201).

A preocupação primordial de Rousseau é, portanto, a conquista da liberdade, que é assegurada através da instituição de um governo legítimo. Rousseau reconhece que a organização social da época não assegura a liberdade e propõe uma mudança do direito em face de um novo fundamento de legitimação (ROUSSEAU, 2001:9): a vontade, simbolizada pela figura do contrato, o pacto social. De acordo com o autor, *só se é obrigado a obedecer aos poderes legítimos, sendo as convenções a base de toda a autoridade legítima entre os homens* (ROUSSEAU, 2001:13). Buscando superar a situação de escravidão e garantir a conquista da liberdade, é necessário promover a união e a integração social, uma vez que:

Ora, como os homens não podem engendrar novas forças, mas apenas unir e dirigir as existentes, não têm meio de conservar-se senão formando, por agregação, um conjunto de forças que possa sobrepujar a resistência, aplicando-as a um só móvel e fazendo-as agir em comum acordo (ROUSSEAU, 2001:20).

É inovadora a proposta de Rousseau, pois supera a perspectiva puramente individualista do liberalismo clássico, propondo a união das vontades como meio de assegurar a formação de um estado cuja autoridade pode ser considerada legitimada. Para Rousseau, a soberania não pode ser “repartida”, pertencendo unicamente à sociedade civil. O autor distingue soberania e

⁷ Derathé também aponta as divergências interpretativas em torno da obra de Rousseau, atribuindo-as em grande parte à força do personagem histórico para além da obra publicada. Cf. DERATHÉ, 1995, pg. 8.

governo, denunciando um sentido “anti-republicano” nas compreensões jusnaturalistas que partiam do pressuposto de uma soberania “compartilhada” entre governo e povo (SILVESTRINI, 2010:296).

Como então, tendo em vista os antagonismos típicos apontados pelos seus intérpretes, pretender sistematicidade no pensamento rousseaniano?

O caminho da unidade passa pela leitura atenta do contrato social e, em especial, do conceito de soberania. Para o filósofo o pressuposto para a reorganização social é a integração social das vontades individuais, a partir de um pacto político, de modo que *cada um, unindo-se a todos, só obedeça, contudo, a si mesmo e permaneça tão livre quanto antes* (ROUSSEAU, 2001:20). A participação do indivíduo na vida política é, ao mesmo tempo, uma nova faceta da manifestação de sua personalidade e condição de sua liberdade privada, pois é pela sua vontade que se legitimarão o direito e o poder do estado. A vontade é, ao mesmo tempo, constitutiva da vida pública e instância de controle do resultado da elaboração legislativa.

Esta separação clara entre o âmbito estritamente individual e as responsabilidades políticas do indivíduo é o que fornece um caráter republicano à teoria contratualista de Rousseau, uma vez que a vontade de todos é conceitualmente distinta da vontade geral⁸. Esta surge como o resultado de um corpo político organizado, legitimado pelo consentimento dos indivíduos e cuja função é garantir o estado de liberdade.

Distinguindo a república da monarquia, define o autor como republicano *qualquer governo guiado pela vontade geral* (ROUSSEAU, 2001:48), que, por si só, é capaz de garantir sua legitimidade. Por isso afirma o filósofo:

Imediatamente, em vez da pessoa particular de cada contratante, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo composto de tantos membros quantos são os votos da assembleia, o qual recebe, por esse mesmo ato, sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade (ROUSSEAU, 2001:22).

É especialmente esclarecedora esta passagem, pois a unidade do corpo político proposta por Rousseau, esse “*eu comum*” distinto do eu individual dos atores políticos o distancia das teorias liberais clássicas, ao introduzir o conceito de *coisa pública*, de *bem comum*, a separação

⁸ Segundo o autor francês, a vontade de todos diz respeito aos interesses privados, sendo uma soma das vontades particulares, enquanto a vontade geral se refere unicamente ao interesse comum, à coisa pública, portanto. Cf. ROUSSEAU, 2001, pg. 37.

fundamental entre interesse público e interesse privado que é o cerne do Direito Público moderno.

O autor francês propõe que a soberania política está estritamente vinculada ao pacto social fundado pela vontade dos indivíduos, pois “só a vontade geral pode dirigir as forças do Estado em conformidade com o objeto de sua instituição, que é o bem comum” (ROUSSEAU, 2001:33). Insuscetível de alienação ou divisão, a soberania garante que as leis produzidas pela assembleia sejam apenas *emanações* da vontade geral, sustentando sua legitimidade. Desse modo:

Assim como a natureza dá a cada homem um poder absoluto sobre todos os seus membros, o pacto social dá ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus, e é esse mesmo poder que, dirigido pela vontade geral, recebe, como ficou dito, o nome de soberania (ROUSSEAU, 2001:39).

É preciso reconhecer que a teorização proposta por Rousseau foi fundamental para o desenvolvimento da teoria do poder constituinte. Ao reconhecer que o estado monárquico é um estado caduco por desrespeitar a soberania do corpo político unido pelo contrato social, faz-se necessário *refundar* a ordem estatal a partir da criação de uma nova constituição, a qual será, por sua vez, responsável pela positivação do ideário revolucionário. A constituição assume a função simbólica de tornar realidade a proposta filosófica da Ilustração, que busca assegurar um espaço de autonomia e liberdade ao indivíduo pelo reconhecimento de uma dignidade intrínseca à personalidade.

Isso porque, para Rousseau, “as leis não são, em verdade, senão as condições da associação civil” (ROUSSEAU, 2001:48). A garantia de liberdade mantida pelo pacto social assegura que somente pela decisão do corpo político a liberdade individual será restringida, em face de uma decisão legitimada pela busca do bem comum. Desse modo, propõe o filósofo que: “quando cada cidadão nada é e nada pode senão com todos os outros, e quando a força adquirida pelo todo é igual ou superior à soma das forças naturais de todos os indivíduos, pode dizer-se que a legislação está no mais alto grau de perfeição” (ROUSSEAU, 2001:48).

O autor propõe uma teoria filosófica capaz de justificar o modelo democrático, estabelecendo um critério de legitimação do poder baseado na convenção. Pelo contratualismo, tem-se uma mudança na compreensão de quem é o *titular do poder soberano* e sobre quais são os limites de seu exercício. Em outras palavras, o autor busca oferecer uma alternativa de legitimação para as normas jurídicas a partir da mudança de paradigma na titularidade da soberania.

Entendida como poder absoluto, invencível e irrestrito, a soberania do estado é, no modelo republicano proposto por Rousseau, uma decorrência da integração dos indivíduos promovida pelo contrato social, de modo que somente os homens reunidos livremente são obrigados a se submeter a lei: uma lei por eles criada nos limites de seus interesses comuns. Esse é o sentido extraído por Goyard-Fabre do texto de Rousseau, já que “a natureza da soberania só pode derivar do procedimento contratual segundo o qual a multidão, unanimemente, substitui as vontades particulares pela vontade geral: a essência da soberania se identifica, então, com a vontade geral” (GOYARD-FABRE, 2002:180).

Apesar da indiscutível influência de Rousseau no pensamento político da Modernidade, Derathé aponta a falta de objetividade na leitura de sua obra, dada a influência que o personagem exerce sobre as ideias manifestas em seus tratados (DERATHÉ, 1995: 7). O desenvolvimento deste estudo caminhou, assim, no sentido de esclarecer um importante aspecto da obra de Rousseau, a natureza sistemática de seu pensamento no que tange à dependência recíproca entre autonomia moral, educação e participação política para a liberdade.

CONCLUSÕES

A influência da tradição iluminista (e, mais especificamente, da concepção de poder exposta por Jean-Jacques Rousseau) no desenrolar da revolução burguesa na França, no século XVIII, é notória. Ao se assumir, de forma especulativa, a artificialidade da gênese do estado do direito, o burguês oitocentista se investe de um poder de criação novo, manifesto no conceito de poder constituinte.

Neste trabalho o objetivo foi demonstrar a existência de uma interdependência conceitual entre soberania, constituição, revolução e poder constituinte. Essa relação se dá na medida em que a crise política representada pela ruptura do modelo de estado foi superada por uma revolução (não só política, mas filosófica) que reinvestiu o soberano de primazia em face do próprio estado. A constituição, nessa dinâmica, é a cristalização de um pacto político que representa a emancipação do sujeito em relação a toda forma de opressão, sendo a tarefa constituinte encarada como verdadeiro exercício de uma racionalidade prática que cria o direito para garantir a liberdade.

Em Rousseau, tem-se uma filosofia contratualista fundada na concepção de liberdade: o objetivo do contrato social é, em última análise, garantir o status de livre a todo aquele que participe da vontade geral soberana. A liberdade pensada por Rousseau, no entanto, não é a ação que se dá no espaço puramente privado como espaço de autodeterminação do sujeito alheio à alteridade da vida pública. A liberdade rousseauiana é, antes de tudo, a capacidade de *participar*, de forma consciente e esclarecida⁹, da vontade geral, de modo que obedecer a lei represente, em última análise, uma obediência à minha própria vontade – o que garante minha condição de sujeito livre. Para além da garantia da intangibilidade da vida privada, a liberdade é uma habilitação para a vida pública.

De acordo com essa ideia, tem-se uma indiscutível relação – reconhecida pelo próprio pensador – entre sua concepção de educação individual (manifesta em *Émile*) e seu tratado sobre direito político. A formação do sujeito, na vivência íntima do processo educativo para liberdade, culmina na faculdade de se autodeterminar na vida pública, no exercício da virtude cívica e moral do ideal republicano. Essa conclusão permite situar o pensamento rousseauiano para além da dicotomia liberalismo vs. republicanismo, na medida em que a virtude cívica tipicamente republicana, em Rousseau, já pressupõe a conquista do espaço privado de autodeterminação, a partir do qual a educação se mostra possível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DALBOSCO, Claudio Almir. *Perfectibilité e a formação humana no pensamento de Jean-Jacques Rousseau*. In: ESPÍNDOLA, Arlei de (org.). **Rousseau: Pontos e Contrapontos**. São Paulo: Editora Barcarolla, 2012, pg. 259-279.

DERATHÉ, Robert. **Rousseau et la science politique de son temps**. Paris: Vrin, 1995.

FORTES, Luis Roberto Salinas. **Rousseau: da teoria à prática**. São Paulo: Ática, 1976.

GOYARD-FABRE, Simone. **Princípios filosóficos do direito político moderno**, 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁹ Nesse sentido que afirma o filósofo: “le droit d’y voter suffit pour m’imposer le devoir de m’en instruire” (ROUSSEAU, 2012:173).

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**, v. II, tradução de Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011.

JAUME, Lucien. *Rousseau e a questão da soberania*. In: DUSO, Giuseppe. **O Poder: História da Filosofia Política Moderna**. Petrópolis: Vozes, 2005, pg. 178-195.

MACHADO, Lourival Gomes. **Homem e Sociedade na Teoria Política de Jean-Jacques Rousseau**. São Paulo: Martins Editora, 1968.

MOSCATELI, Renato. *Por que o Emílio não é o cidadão republicano*. In: **Argumentos**, ano 4, n.8, 2012, pg. 135-149.

OZOUF, Mona; FURET, François. **Dictionnaire critique de la révolution française: Institutions et créations**. Paris: Flammarion, 2007.

PARRY, Geraint. *Émile: Learning to be men, women, and citizens*. In: RILEY, Patrick. **The Cambridge Companion to Rousseau**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, pg. 247-271.

PASQUINO, Pasquale. **Sieyès et l'invention de la constitution en France**. Paris: Odile Jacob, 1998.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**, tradução de Antonio Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. **Émile ou de l'éducation**. Paris: Flammarion, 2009.

_____. **Du Contrat social**. Paris: Gallimard, 2012.

SAHD, Luiz Felipe Neto de A. S. *A noção de liberdade no Emílio de Rousseau*. In: **Trans/Form/Ação**, São Paulo, 28(1): 109-118, 2005.

_____. *A consciência cívica no pensamento político de Rousseau*. **Educação e filosofia**, 16.31, 2002, 29-47.

SILVESTRINI, Gabriella. *Rousseau, Pufendorf and the eighteenth-century natural law tradition*. In: **History of European ideas**, n. 36, 2010.

_____. **Diritto naturale e volontà generale: il contrattualismo repubblicano di Jean-Jacques Rousseau**. Torino: Claudiana, 2010.

_____. *Religion naturelle, droit naturel et tolerance dans la “profession de foi du vicaire Savoyard”*. In: **Archives de philosophie**, Centre de Sèvres, 2009.

_____. *Le republicanism de Rousseau mis en contexte: le cas de Genève*. In: **Les études philosophiques**, 2007, n. 83.

STAROBINSKI, Jean. **La transparence et l'obstacle**. Paris: Gallimard, 2012.